

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.395/25/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004251441-33	
Impugnação:	40.010159864-97	
Impugnante:	Ball Beverage Can South America Ltda	
	IE: 525601424.08-48	
Proc. S. Passivo:	Otto Cristovam Silva Sobral/Outro(s)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APROVEITAMENTO A MAIOR – REGIME ESPECIAL. Constatada a apropriação indevida de crédito do imposto, referente a venda de sucata, em desacordo com Regime Especial concedido à Ball Do Brasil Ltda, que foi incorporada pela Autuada. **Infringência caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apropriado indevidamente, da respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da mesma lei.**

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro a agosto de 2024, relativo a operações de venda de sucata oriunda da atividade de fabricação de embalagens de alumínio para bebidas pela Ball Do Brasil Ltda, que foi incorporada pela Ball Beverage Can South America Ltda, ora Autuada.

Explica o Fisco que o Sujeito Passivo apropriou o crédito acumulado da empresa Ball do Brasil, tornando-se, via incorporação do estabelecimento, responsável pelas ilegalidades existentes naquele montante de crédito.

Consta do lançamento que tal procedimento está em desacordo com o Regime Especial nº 45.000015802-99, concedido à Ball Do Brasil Ltda, que previa a apropriação de crédito presumido nas vendas de latas e tampas de alumínio, em contrapartida ao estorno do crédito de entrada dos insumos para a sua fabricação.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 123/153 do presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico – e-PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer, ao final, a procedência da Impugnação, de modo que seja cancelando o Auto de Infração e as respectivas exigências a título de multa e juros.

Subsidiariamente, requer o cancelamento da multa e dos juros, com fundamento no art. 100, inciso I e parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, visto que o aproveitamento do crédito teria sido realizado com amparo nas próprias disposições do Regime Especial, ato normativo expedido pela própria Autoridade Normativa.

Adicionalmente, caso não seja reconhecido o direito ao crédito, requer a recomposição da conta gráfica, para excluir os montantes glosados do saldo credor de cada período de apuração autuado, de modo a afastar a autuação em virtude da alegada ausência de qualquer valor a ser recolhido a título de ICMS.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, às págs. 330/350 dos autos, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em Parecer de págs. 351/370, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro a agosto de 2024, relativo a operações de venda de sucata oriunda da atividade de fabricação de embalagens de alumínio para bebidas pela Ball Do Brasil Ltda, que foi incorporada pela Ball Beverage Can South America Ltda, ora Autuada.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

De início, consta dos autos que o Sujeito Passivo apropriou o crédito acumulado da empresa Ball do Brasil, tornando-se, via incorporação do estabelecimento, responsável pelas ilegitimidades existentes naquele montante de crédito. Veja-se as informações do Fisco sobre a responsabilidade da Autuada:

Relatório Fiscal Complementar

A Ball Do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 00.771.979/0001-00, foi incorporada pela Ball Beverage Can South America Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 29.506.474/0001-91, em 01/11/2024, conforme Certidão de Baixa, Anexo 10, ocasionando a extinção da Ball do Brasil Ltda. e a transferência de

seu respectivo patrimônio para a Ball Beverage Can South America Ltda, que a sucedeu a título universal, em todos os seus bens, direitos e obrigações, nos termos dos artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil, Lei 10.406, de 10/01/2002, c/c os artigos 224 a 227 da Lei 6.404, de 15/12/1976, Lei das S.A. e o art. 132 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172 de 25/10/1966.

O sujeito passivo da presente autuação é a filial da Ball Beverage localizada em Extrema, pois segundo o item 3.5, na pág. 6 do documento PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA BALL DO BRASIL LTDA. PELA BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA LTDA., Anexo 05, os estabelecimentos da Ball do Brasil foram transferidos para as filiais da Ball Beverage localizados nas mesmas cidades. Assim, a filial da Ball do Brasil de Extrema, Inscr. Est.: 251.955157.00-95, foi transferida para a filial da Ball Beverage de Extrema, Inscr. Est.: 525.601424.08-48.

Consta do lançamento que tal procedimento está em desacordo com o que determina o art. 21, inciso I, do Regime Especial nº 45.000015802-99 (Anexo 9 do Auto de Infração), concedido à Ball Do Brasil Ltda, que previa a apropriação de crédito presumido nas vendas de latas e tampas de alumínio, em contrapartida ao estorno do crédito de entrada dos insumos para a sua fabricação.

A Fiscalização registra que existem operações que não são beneficiadas pelo crédito presumido, como as operações de venda de latas para o exterior, a transferência entre estabelecimentos do grupo e a saída para a Zona Franca de Manaus, sendo que, para essas operações não beneficiadas, prevalece o regime normal de débito e crédito, ou seja, é permitido à empresa a apropriação de crédito de entrada dos insumos de fabricação, que é calculado proporcionalmente ao volume das saídas não beneficiadas.

O Fisco explica como se deu a constatação da irregularidade apurada, no Relatório Fiscal Complementar, da seguinte forma:

Relatório Fiscal Complementar

A Ball do Brasil informou, mês a mês, nos registros E111 da Escrituração Fiscal Digital o crédito relativo à venda de sucata somado ao crédito referente ao insumo alumínio, no caso das saídas não beneficiadas, como exportação, transferência ou venda para a Zona Franca de Manaus. Mostra-se o lançamento para o mês de janeiro de 2024:

(...)

Tendo em vista os lançamentos da EFD, o Sujeito Passivo, Ball Beverage Can South America Ltda., I.E. 525.601424.08-48, CNPJ 29.506.474/0049-36, sucessora da Ball do Brasil Ltda., I.E. 251.955157.00-95, CNPJ 00.771.979/0002-82, foi intimado,

Intimação 1 de 12/12/2024, a apresentar as planilhas de crédito proporcional, relativos aos insumos aplicados na fabricação de latas e tampas de alumínio, para os períodos de janeiro a outubro de 2024, e outras informações que considerasse necessárias à demonstração dos créditos apropriados nas respectivas DAPIs, tudo referente à sucedida, Ball do Brasil.

Da mesma forma emitiu-se a Intimação 2, de 13/12/2024, para a apresentação de planilhas Excel com os cálculos que demonstrassem os registros da Escrituração Fiscal Digital abaixo descritos, contendo as notas fiscais a eles relacionadas (entradas e saídas), bem como segregar as partes referentes às saídas não beneficiadas e sucatas, tudo referente à sucedida, Ball do Brasil.

(...)

Em resposta às Intimações 1 e 2 a empresa enviou, por e-mail de 23/12/2024, o arquivo Excel “Intimação 1 e 2 Extrema”, Anexo 06, demonstrando os valores apropriados nos registros E111 da EFD acima relacionados, conforme quadro:

(...)

Para os meses de setembro e outubro de 2024, a empresa apresentou o percentual das operações não incentivadas, respectivamente de 6,74% e 0,67%, células E407 e E464, na aba “Volume Sucata Considerado” do mesmo arquivo.

Intimou-se o contribuinte, Intimação 4, de 14/01/2025, para apresentar as planilhas Excel com os cálculos da proporcionalidade entre as quantidades, em quilos, das saídas de latas não beneficiadas e o total das saídas de latas, todas de fabricação própria, para os períodos de janeiro a outubro de 2024, tudo referente à sucedida, Ball do Brasil.

Em e-mail de 05/02/2025 a empresa atendeu a Intimação 4, Anexos 07 e 08, de onde se extraiu o quadro resumo:

(...)

As operações não beneficiadas estão sujeitas ao regime normal de débito e crédito. Assim, se o contribuinte não utilizou em seu cálculo o metal todo empregado na produção das latas não beneficiadas, isto é, excluiu as perdas, ele faz jus a esta apropriação, relativa às operações não incentivadas, já que todo o crédito de entrada das bobinas de alumínio foi estornado.

(...)

Mostra-se, quadro acima, que a empresa apropriou indevidamente (...) de crédito. O cálculo detalhado se acha no Anexo 02. No próprio arquivo enviado pelo contribuinte em resposta às Intimações 1 e 2, foram inseridas 3 (três) planilhas identificadas como Fisco 1, Fisco 2 e Fisco 3. Na planilha Fisco 1, é calculado o crédito relativo à venda de sucata apropriado pelo contribuinte, no total de (...), coluna A do quadro acima. Na aba Fisco 2, é calculado o total de crédito apropriado em relação às operações incentivadas, no valor de (...), coluna D do quadro acima. Este é o valor estornado pelo Fisco fundamentado no art. 160 do RICMS/2023.

(...)

Faz-se agora uma observação bastante relevante: nos meses de setembro e outubro de 2024, a Ball do Brasil, adotando o entendimento do Fisco, apropriou somente o crédito relativo à venda de sucata gerada na fabricação de latas não incentivadas.

(...)

Assim, nos meses de setembro e outubro não há estorno a ser realizado, pois o contribuinte apropriou corretamente o crédito a que tinha direito, o que contrasta com as apropriações feitas no período de janeiro a agosto de 2024, quando ele apropriou o crédito relativo à sucata gerada na fabricação das latas beneficiadas, ao qual não tinha direito, além do crédito relativo às vendas não beneficiadas, ao qual tinha direito.

(...)

O Fisco em 10/02/2025, intimou o sujeito Passivo, Intimação 5, a apresentar o estorno de crédito no valor de (...), apropriado em desacordo com o e-PTA Nº 45.000015802-99, conforme se demonstrou na própria Intimação, resultante da análise das respostas às Intimações 1 a 4, tudo referente à sucedida, Ball do Brasil.

A ciência da Intimação se deu 11/02/2025. Após duas solicitações de prorrogação de prazo para atendimento, com a concordância do Fisco, o Sujeito Passivo respondeu, em 10/03/2025, que ao analisar detidamente as disposições do Regime Especial – e-PTA Nº 45.000015802-99, *não identificou em seu teor determinação/obrigatoriedade de estorno dos créditos relativos às operações com sucata especificamente, uma vez que essas operações não se enquadram nas hipóteses trazidas nos incisos I e II do § 2º do art. 20 do referido Regime Especial.*

(...)

Assim, não tem razão a Defesa quando afirma que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração.

Tendo em vista a discordância da Autuada em estornar espontaneamente o referido crédito, a Fiscalização emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000054322.16, bem como o Auto de Infração para exigir o imposto e multas cabíveis.

A Fiscalização explica que as planilhas apresentadas pela Autuada, em resposta às Intimações nºs 1 a 5, possibilitaram o cálculo do crédito apropriado em relação à sucata e constituem a base do presente lançamento.

Portanto, o valor do crédito indevidamente apropriado foi calculado a partir das informações apresentadas pela própria Autuada, em resposta às referidas intimações fiscais.

A metodologia de apuração do crédito tributário encontra-se detalhada às págs. 02/06 e 09/10 do Relatório Fiscal Complementar.

O Fisco ainda registra no Relatório Fiscal Complementar que *“para cálculo do crédito apropriado mensalmente, a Ball obteve, empregando as notas fiscais de aquisição de bobinas de alumínio, um Índice de entrada, ICMS/kg de metal. Multiplicou-o pela quantidade em kg de sucata vendida à (...), obtendo o suposto ICMS de entrada relativo à venda da sucata.”*.

Tais intimações constam do e-PTA, Grupo “Intimações/Comunicados/Ofícios” e as respostas da Autuada se encontram nos Anexos 6 a 8 do Auto de Infração.

Segundo o Fisco, o crédito presumido, previsto no Regime Especial, concedido à Ball, substitui os créditos de entrada dos insumos para a fabricação de latas e tampas de alumínio, porém a *“Impugnante entende que a sucata de alumínio decorrente da fabricação das latas seja um subproduto, cuja saída não é beneficiada pelo crédito presumido e, assim, faria jus à apropriação proporcional de crédito de entrada”*, comparável portanto à venda de latas e tampas de alumínio para o exterior e zona franca de Manaus ou à transferência para seus estabelecimentos.

A Impugnante inicia sua peça de defesa afirmando que seria sucessora por incorporação da Ball do Brasil Ltda, pessoa jurídica cuja atividade econômica principal seria a fabricação de embalagens metálicas (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 25.91-8-00), mais especificamente, latas e tampas de alumínio destinadas à indústria de bebidas.

Complementa informando que o estabelecimento incorporado pela Autuada teria firmado junto ao Estado de Minas Gerais o Regime Especial e-PTA-RE nº 45.000015802-99, que preveria a concessão de crédito presumido de ICMS exclusivamente sobre as operações de saída com latas de alumínio (Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 7612.90.19) e tampas (NCM 8309.90.00), resultando no recolhimento efetivo de 3% (três por cento) do valor das operações, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, cujo montante deveria ser estornado

mediante a emissão de nota fiscal. Para as saídas não beneficiadas, com mercadorias não previstas no Regime Especial, permaneceria a aplicação do regime normal de apuração, com direito ao creditamento proporcional.

Explica, em apertada síntese, que seu processo produtivo envolveria a aquisição de bobinas de alumínio e sua transformação industrial em latas e tampas de alumínio de NCM 7612.90.19 e 8309.90.00, com a obtenção dos subprodutos pontas, caudas e briquetes de alumínio, com classificação na NCM 7602.00.00.

Alega que não mereceria prosperar o entendimento da Fiscalização, uma vez que, no caso, o Regime Especial deveria ser interpretado literalmente em consonância com o disposto no art. 111 do CTN e que *“o Regime Especial dispõe expressamente que suas disposições somente são aplicáveis para os produtos expressamente arrolados em seus anexos, que, para os produtos fabricados pelo estabelecimento industrial da Impugnante, somente contemplam latas de alumínio de NCM 7612.90.19 e tampas de NCM 8309.90.00”*.

Argumenta que o Regime Especial não traria vedação para o aproveitamento de créditos sobre as operações com mercadorias não alcançadas por ele, assim, sob nenhum aspecto, a operação com sucata estaria abrangida pelo regime especial, devendo observar as regras normais de tributação do RICMS/23, na forma procedida pela Autuada e com a manutenção do crédito respectivo.

Segundo a Impugnante, o cotejo entre a tese sustentada pela Fiscalização e a literalidade das disposições do Regime Especial revelaria de plano que não há, no âmbito do regime, uma determinação de glosa do crédito com relação à saída de outros produtos decorrentes do processo produtivo, *in casu*, a sucata de alumínio.

Nesse sentido, entende que as operações beneficiadas com o crédito presumido seriam as saídas de latas de alumínio de NCM 7612.90.19 e tampas, NCM 8309.90.00, que não se confundiriam com as operações de saída das supostas sucatas de NCM 7602.00.00, que se caracterizaria, na sua opinião, como subproduto decorrente da transformação industrial da bobina e configurariam espécie nova, possuindo valor comercial relevante e não como simples perdas do processo produtivo.

Assim, seriam saídas não beneficiadas de acordo com a interpretação literal do Regime Especial e a estas operações não se aplicaria o crédito presumido ou a obrigação do estorno de créditos.

Acrescenta que independentemente do tratamento dado pelo Fisco sobre as pontas, caudas de briquetes de alumínio, a partir de agosto de 2022, a empresa teria celebrado termo de acordo, conforme previsão do Convênio ICMS 36/16, para que suas saídas de produtos de NCM 7602 sejam tributadas pelo ICMS, com o devido destaque do imposto nas notas fiscais de venda, tendo, portando, direito aos créditos pelas operações anteriores, em estrito cumprimento ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Com relação ao conceito jurídico de subproduto, a Impugnante registra que, *“a Receita Federal do Brasil já manifestou o entendimento sobre a classificação das sucatas como “subprodutos do processo industrial”, quando possua aproveitamento econômico”*, indicando a recomendação de que *“tais itens fossem classificados com o*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Código 05 (Subproduto) no Registro 0200 (Tabela de Identificação do Item) e controlados pelo Registro K200 (Bloco K – Estoque Escriturado) vinculado à EFD ICMS/IPF”.

Afirma que, no Estado de Minas Gerais, os arts. 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/02 trariam a definição de sucata (*“mercadoria, ou parcela desta, que não se presta para a mesma finalidade para a qual foi produzida”*).

Com base em *“manifestações da Superintendência de Tributação Estadual, em sede de Consulta de Contribuintes”*, a Defesa registra que, *“para o fisco mineiro, o subproduto seria ‘qualquer mercadoria resultante de uma transformação promovida em uma matéria-prima a partir do qual é obtido (o subproduto) junto com o produto resultante, caracterizando uma espécie nova que não se prestou ainda a qualquer finalidade’”*, concluindo que o *“subproduto se forma incidentalmente no processo produtivo, não sendo objeto deste”*.

Acrescenta que, ao *“apreciar os conceitos de subproduto e sucata, a Câmara Especial deste E. CCMG sedimentou o entendimento no acórdão 3.871/12/CE (PTA nº 01.000170910-37, de 25/05/2012) no sentido de que a legislação “considera como atributo insuperável para que um material seja considerado sucata, que este tenha sido utilizado anteriormente com outra finalidade para a qual se tornou inservível”, ou seja, um material jamais “nasce sucata” para fins dos conceitos previstos nos artigos 219 e 220, do Anexo IX, do RICMS/02”*.

Argumenta que a classificação das pontas, caudas e briquetes de alumínio gerada no processo industrial da Impugnante como um produto autônomo (subproduto), economicamente relevante, atenderia a todos os requisitos para a sua caracterização, previstos na jurisprudência do CCMG e nas diversas manifestações da Receita Federal do Brasil sobre a matéria, quais sejam: (I) são resultado de um processo de industrialização, (II) caracterizam espécie nova distinta da matéria-prima de que foram obtidas; e (III) ainda não se prestaram a qualquer finalidade.

Acrescenta que apesar de ser constituída do metal alumínio, o que justifica seu valor intrínseco, as pontas, caudas e briquetes não se confundiriam com o insumo que lhe originou: a bobina de alumínio; possuiriam significativo valor comercial e se inseririam na indústria de siderurgia como insumo, finalidade própria do subproduto.

Reforça o entendimento de que se trataria de subprodutos que circulam em operações de saída regulares, sujeitas à incidência integral do ICMS, não contempladas pelo Regime Especial, razão pela qual o creditamento do imposto, nas aquisições dos insumos proporcionalmente empregados em sua produção, deveria ser mantido, em observância ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

Defende que qualquer interpretação em contrário, no sentido de que as pontas, caudas e briquetes de alumínio não representam saídas regulares da Autuada, com estabilidade quanto à compradores e preço de mercado, violaria o tratamento previsto a esses subprodutos pela contabilidade, em expressa violação ao art. 110 do CTN.

Cita legislações, jurisprudências, doutrinas e posicionamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na tentativa de corroborar suas alegações.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, razão não lhe assiste.

A Ball do Brasil LTDA, incorporada pela Autuada, era detentora do Regime Especial nº 45.000015802-99 (Anexo 9 do Auto de Infração), que previa, dentre outros benefícios, a apropriação de crédito presumido na saída de mercadorias por ela industrializada, ou seja, na saída de latas e tampas de alumínio, em contrapartida ao estorno do crédito de entrada dos insumos para a sua fabricação.

Veja-se a legislação mencionada vigente no período autuado:

E-PTA-RE nº: 45.000015802-99

CONTRIBUINTE: BALL DO BRASIL LTDA

(...)

CNAE: 2591-8/00 - Fabricação de embalagens metálicas

(...)

REGIME ESPECIAL. Protocolo de Intenções: diferimentos e crédito presumido e TTS/CORREDOR DE IMPORTAÇÃO

(...)

Art. 15. Fica assegurado à BALL crédito presumido do ICMS:

I - implicando recolhimento efetivo de 3% (três por cento) do valor das vendas internas destinadas a contribuintes do imposto e interestaduais dos produtos industrializados pela BALL neste Estado, ainda que o produto seja industrializado por encomenda em outro estado, relacionados no ANEXO I deste Regime Especial, com conteúdo de importação igual ou inferior a 40% (quarenta por cento);

(...)

Art. 21. Fica vedado:

I - o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido de que trata esse Capítulo, inclusive aqueles já escriturados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) pela BALL, devendo os mesmos serem estornados;

(...)

§ 2º A vedação ao aproveitamento do crédito alcança o montante do imposto informado na Escrituração Fiscal Digital pela BALL, relativamente:

I - à entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, da utilização de serviços e das parcelas relativas à energia elétrica e ao ativo imobilizado, vinculados com as operações beneficiadas com o crédito presumido;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ao estoque de mercadorias e insumos.

(...)

ANEXO I

MERCADORIAS PRODUZIDAS NESTE ESTADO

(a que se referem os arts. 1º, § 1º; 3º, I e II; 6º; 7º; 15, I, III e IV, e 16, § 1º)

DESCRIÇÃO	NBM/SH
Latas de alumínio	7612.90.19
Tampa	8309.90.19
Tampa	8309.90.19

Resumidamente, e com foco na matéria tratada nestes autos, extrai-se dos comandos estabelecidos no Regime Especial que:

- é assegurado à Autuada crédito presumido de ICMS nas operações de saída dos produtos industrializados, relacionados no Anexo I do Regime Especial, isto é, latas de alumínio e tampa;

- é vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido, ou seja, relacionados com as operações de venda de latas de alumínio e tampas.

Conforme bem ilustrado pela Impugnante acerca do seu processo produtivo, a empresa adquire bobinas de alumínio, que são estiradas em “folhas de alumínio”, para sua utilização na prensa de fabricação de copos, onde ocorre o corte do alumínio em discos cilíndricos de metais.

Em decorrência dessa operação de corte do alumínio, são geradas as sucatas que são comercializadas pela Autuada, por serem “*dotadas de significativo valor comercial*”.

A Impugnante alega que, de acordo com a interpretação literal do Regime Especial, as únicas operações beneficiadas pelo regime seriam as vendas de latas de alumínio e tampas, relacionadas no respectivo Anexo I. Assim, conclui que as operações de venda da sucata de alumínio seriam saídas não beneficiadas, não se aplicando a estas operações o crédito presumido ou a obrigação de estorno de crédito.

Não há dúvidas nos autos de que as sucatas são resultantes do processo produtivo de latas de alumínio e tampas, obtidas em decorrência de cortes do alumínio para a formação destas.

No entanto, verifica-se que o Regime Especial é bem claro quando determina a vedação de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido.

Observa-se que a geração de sucatas está totalmente vinculada à produção de latas de alumínio e tampas, representando uma perda do processo produtivo, sendo que quanto maior a eficiência do processo produtivo, no sentido de maior aproveitamento das folhas de alumínio, maior a produção de latas e tampas e menor a ocorrência de perdas (geração de sucatas de alumínio).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não se trata de processos autônomos, pois as sucatas representam a “sobra” de alumínio no processo produtivo de latas de alumínio e tampas.

Vale destacar o art. 21 do RET, supratranscrito, que registra que a vedação ao aproveitamento do crédito alcança o montante do imposto informado na Escrituração Fiscal Digital pela BALL do Brasil Ltda, relativamente à entrada de matéria-prima vinculada com as operações beneficiadas com o crédito presumido.

Dessa forma, em razão da interpretação literal do Regime Especial de que é vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido, verifica-se que o crédito proveniente da aquisição de todo o alumínio destinado à produção (ou consumido na produção) de latas e tampas, cuja saída esteja beneficiada com o crédito presumido, não poderá ser aproveitado, ainda que parte do alumínio consumido resulte em sucatas na industrialização das latas e tampas, sendo posteriormente vendidas.

Vale comentar sobre a situação prevista no Regime Especial, no caso de a Contribuinte utilizar, por exemplo, a mesma matéria-prima para industrialização de produtos beneficiados e não beneficiados com o crédito presumido.

Nessa hipótese, o Regime Especial autoriza o aproveitamento do crédito relativo à matéria-prima de forma proporcional às saídas dos produtos não beneficiados com o crédito presumido.

Conforme exemplificado pelo Fisco, tal situação poderia ocorrer se “*a Impugnante fabricasse com o mesmo insumo, bobina de alumínio, outro produto que não fosse beneficiado; por exemplo, canecas de alumínio*”, podendo, assim, “*tomar o crédito proporcional nas vendas das canecas*”.

Cita-se que é exatamente esse o entendimento externado pela Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF nº 01/2014, que assim dispõe:

Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF nº 001/2014

Aprova o Manual de Orientação para o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes das operações alcançadas por tratamento tributário diferenciado, assegurado na legislação tributária ou concedido mediante regime especial de tributação.

(...)

MANUAL DE ORIENTAÇÕES

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

(...)

Na hipótese em que os mesmos insumos sejam utilizados para a produção de mercadorias beneficiadas e não beneficiadas pelo crédito presumido, e não sendo possível a perfeita identificação do montante de crédito a ser estornado decorrente da utilização em comum desses insumos, o estabelecimento beneficiário,

no encerramento do período de apuração do imposto, deverá estornar os créditos com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total de operações realizadas no período com os produtos beneficiados e não beneficiados, em cuja produção foram utilizados os mesmos insumos.

(...)

No entanto, as sucatas de alumínio em questão não são produtos industrializados pela Ball do Brasil, apenas são geradas em decorrência da produção de latas de alumínio e tampas, representando perda inerente ao processo produtivo, em cuja situação não se aplica a orientação acima destacada.

Não se trata aqui de dois processos de fabricação (latas/tampas e sucatas).

A Contribuinte adquire alumínio para ser utilizado/consumido no processo de industrialização de latas e tampas de alumínio. A sucata de alumínio em discussão é perda inerente ao processo produtivo, sem a qual é impossível ocorrer a produção de latas e tampas de alumínio. A perda normal de um insumo no processo produtivo está implícita na quantidade necessária para consumo desse insumo no processo industrial.

O fato de as sucatas resultantes desse processo serem comercializadas posteriormente não retira o vínculo existente entre elas e a industrialização das latas e das tampas.

Corroborando esse entendimento, vale reproduzir a análise da Fiscalização que demonstra que os argumentos apresentados pela Defesa não lograram êxito em desconstituir o trabalho fiscal:

Manifestação Fiscal

A Impugnante afirma que as operações de venda da sucata são saídas não beneficiadas, não se aplicando, a elas, o crédito presumido ou a obrigação de estorno, e que o Fisco faz uma interpretação extensiva para o exclusivo fim de sujeitar, ao estorno de crédito, as saídas de sucata de alumínio.

O Fisco não faz interpretação extensiva, faz a interpretação literal que é a seguinte: o Regime veda a apropriação de crédito da matéria-prima bobina de alumínio para a fabricação de latas e tampas, cujas saídas são beneficiadas com o crédito presumido. A sucata é gerada na atividade de fabricação. Para a fabricação dos produtos beneficiados, o crédito de entrada foi trocado pelo crédito presumido. O crédito presumido substituiu o crédito de entrada da bobina, tanto do metal que compõe o produto, quanto do metal perdido na fabricação.

Ao apropriar crédito proporcional de entrada referente às vendas de sucata, a Impugnante está equiparando a sucata a um produto fabricado e não beneficiado pelo Regime.

A sucata não é produto fabricado. Não se dissocia a geração de sucata da fabricação das latas e tampas de alumínio. Existe linha de produção de latas e tampas na qual a sucata é gerada. Não existe linha de produção de sucata. Como mostrado no Relatório Fiscal Complementar, após no corte do laminado para formar o corpo do copo, o material restante é um laminado perfurado, que não é descartado como lixo, mas sim vendido para a empresa (...), maior recicladora de sucata de alumínio do mundo, para a produção de novas bobinas. Não há outra destinação para a sucata. Toda ela é enviada para reciclagem.

(...)

Ora a Impugnante não utiliza a bobina para a produção de lata, tampa e sucata. Utiliza a bobina somente para a produção de lata e tampa. Tratando-se de perdas inerentes ao processo produtivo, não há que se falar em apropriação de créditos por entrada para a sucata gerada. O crédito presumido concedido no Regime Especial já substitui todos os créditos normais pela entrada da matéria-prima empregada nos produtos beneficiados. Os processos produtivos geram sempre resíduos, sendo que estes resíduos já foram beneficiados pelo crédito presumido vinculado às entradas de matéria-prima utilizada na produção dos produtos beneficiados.

É esta a interpretação literal do Regime Especial e não a que a Impugnante quer impor à Fazenda Estadual.

(...)

A Impugnante apresenta cópias de extratos e lançamentos contábeis para mostrar as operações comerciais com a sucata, mas não se trata disso o embate, pois é evidente que a sucata possui valor e mercado para comercialização. (...) A discussão é se a Impugnante tem direito de se creditar proporcionalmente em relação à matéria-prima, bobina de alumínio, quando da venda da sucata gerada na fabricação das latas e tampas, como se a sucata fosse um produto de sua fabricação.

(...)

Os documentos fiscais de venda descrevem as mercadorias discriminadas como:

SUCATA GENERADA ALUMINIO CBS CLASS I

SUCATA GENERADA ALUMINIO CBS CLASS III

SUCATA GERADA ALUMINIO NAO COMPACT

SUCATA PONTAS E CAUDAS

É evidente que estas mercadorias são o que restou do processo de fabricação e são inservíveis para a fabricação de latas ou tampas. Este resto, por não se prestar mais para a fabricação, é vendido como sucata pela Impugnante, que emitiu os documentos fiscais preenchendo o campo “Natureza da Operação” com a informação: Outras Saídas - Venda de Sucata.

(...)

(Grifou-se)

Relatório Fiscal Complementar

As sucatas geradas são perdas inerentes ao processo de industrialização das latas e tampas de alumínio produzidas pela Ball, cuja apropriação dos créditos de ICMS na aquisição da matéria-prima está vedada pelo regime especial. Tal vedação é a contrapartida esperada pelo Estado de Minas Gerais ao conceder o benefício do crédito presumido. Admitir o crédito de ICMS pela entrada de matéria-prima, que se tornou sucata, simultaneamente ao crédito presumido concedido no regime especial seria verdadeira duplicidade de crédito e extensão indevida do incentivo, em claro prejuízo ao Tesouro Mineiro.

(...)

Assim, correto o entendimento da Fiscalização de que a sucata, embora mercadoria com valor comercial, não é um produto de fabricação da empresa. A sucata é tão somente a perda inerente ao processo de fabricação das latas e tampas de alumínio.

Destaca-se que a própria Impugnante afirma em sua peça de defesa que é *“sucessora por incorporação da BALL DO BRASIL LTDA (CNPJ 00.771.979/0002-82), pessoa jurídica cuja atividade econômica principal é a fabricação de embalagens metálicas (CNAE 25.91-8-00), mais especificamente, latas e tampas de alumínio destinadas à indústria de bebidas”* (grifou-se).

Saliente-se que a Impugnante deixou destacado que *“o processo produtivo também resulta na produção das aparas e briquetes de alumínio (NCM 7602.00.00), tratados como sucata, também comercializados pela Impugnante”* (grifou-se), ou seja, é resultado do seu processo produtivo, qual seja, fabricação de latas e tampas de alumínio.

E, ainda, a Autuada classifica tais mercadorias na NCM 7602.00.00, que se refere a *“desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio”*.

Nota-se, nas explicações apresentadas pelo próprio Contribuinte, que ele confirma a existência de “perdas” no processo produtivo, as quais se referem às “sucatas”.

O art. 21, inciso I, do Regime Especial veda o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas, como já transcrito.

Portanto, como verificado pelo Fisco, o crédito da entrada das bobinas de alumínio já foi substituído pelo crédito presumido, no caso das vendas beneficiadas, ou apropriado proporcionalmente às vendas não beneficiadas pelo crédito presumido, como no caso das exportações.

Também não assiste razão à Defesa quando alega que as sucatas de alumínio decorrentes da industrialização de latas de alumínio “*configuram espécie nova (NCM 7602.00.00)*” e que “*à luz da legislação tributária caracterizam-se como subprodutos e não simples perdas do processo produtivo sem valor econômico*”.

Para efeitos tributários, considera-se sucata, apara, resíduo ou fragmento a mercadoria ou parcela dela que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, nos termos do art. 151, inciso I, do Anexo VIII, do RICMS/23.

Por “subproduto”, entende-se o fruto da transformação promovida em uma ou mais matérias-primas, a partir das quais é obtido, junto com o produto final desejado, resultante dessa transformação, um novo produto, vale dizer, uma espécie nova que não se prestou ainda para qualquer finalidade.

Aplicando-se tais conceitos ao caso concreto, em relação aos quais não há controvérsia entre as partes, e considerando todos os elementos constantes dos autos, especialmente no que consiste o processo produtivo da Ball do Brasil, descrito pela própria Impugnante, entende-se que as sucatas de alumínio em questão, que resultaram do processo de produção de latas e tampas, não configuram um “novo” produto, pois possuem as mesmas características do alumínio adquirido pelo Contribuinte.

O fato de existir um mercado para essas “sucatas” de alumínio, ainda que de “*significativo valor comercial*”, não caracteriza a sucata em análise como subproduto, e muito menos afasta o entendimento de que essa sucata representa uma perda de matéria-prima inerente ao processo de fabricação de latas e tampas de alumínio, ainda que de expressivo valor econômico.

Sem razão, portanto, o argumento da Defesa de que qualquer interpretação em contrário, no sentido de que as pontas, caudas e briquetes de alumínio não representariam saídas regulares da Ball do Brasil, com estabilidade quanto a compradores e preço de mercado, violaria o tratamento previsto a esses subprodutos pela contabilidade, em violação ao art. 110 do CTN.

Como já mencionado, a Impugnante classifica a sucata de alumínio na NCM 7602.00.00, que, segundo o Portal Único do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, corresponde a desperdícios e resíduos de alumínio (“*desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio*”).

Portanto, referida descrição reforça o entendimento de que se trata de “resíduos” de alumínio, que não se prestam mais para a mesma finalidade para a qual o alumínio foi originalmente adquirido.

Se não houvesse um importante mercado para essa sucata, ela seria simplesmente descartada, por não servir mais para as atividades industriais da empresa.

Portanto, não se trata de produto “novo” e, muito menos, “fabricado” pela empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o insumo que deu origem à sucata de alumínio está vinculado/relacionado à fabricação de latas e tampas de alumínio.

Por consequência, parte das bobinas de alumínio (matéria-prima adquirida), que geram as sucatas, está vinculada às saídas beneficiadas com o crédito presumido e a outra parte está atrelada às saídas não beneficiadas, como ocorre, por exemplo, com as operações destinadas ao exterior.

No primeiro caso, ou seja, operações beneficiadas com o crédito presumido, os créditos relativos às bobinas de alumínio e, por consequência, das sucatas por elas geradas, são vedados pelo Regime Especial, sob pena de dúplice creditamento.

Com relação à segunda hipótese (saídas não beneficiadas pelo crédito presumido), como esclarecido anteriormente, a empresa já se apropriou do crédito relativo ao alumínio consumido na produção.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, verifica-se que são totalmente improcedentes os argumentos da Impugnante e que a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco se afigura correta, motivo pelo qual devem ser integralmente mantidas as exigências fiscais.

A Defesa argumenta que independentemente do tratamento dado pelo Fisco sobre as pontas, caudas de briquetes de alumínio, a partir de agosto de 2022, o Contribuinte teria celebrado termo de acordo, conforme previsão do Convênio ICMS 36/16, para que suas saídas de produtos de NCM 7602 fossem tributadas pelo ICMS, com o devido destaque do imposto nas notas fiscais de venda, tendo, portando, com direito aos créditos pelas operações anteriores, em estrito cumprimento ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Reporta-se à análise do Fisco que refuta a alegação da Defesa nesse sentido:

Manifestação Fiscal

A operação de venda da sucata, que evidentemente é mercadoria, pois tem valor comercial, está sujeita ao Convênio ICMS nº 36/2016, que estabelece o regime de substituição tributária nas saídas para fora do Estado destinadas a estabelecimento industrial. A Impugnante, em agosto de 2022, celebrou termo de acordo para que emitisse as notas fiscais de venda com destaque do imposto, passando assim a ser a responsável pelo recolhimento do ICMS da operação. Porém, independentemente da forma em que se dá o pagamento do ICMS das operações de venda de sucata, a Impugnante não tem direito ao creditamento do ICMS de entrada, pois este já foi substituído pelo crédito presumido.

(...)

O alumínio em forma de sucata é muito mais barato que o alumínio em forma de bobina. Utilizando o Regime Especial, que lhe foi concedido, a Impugnante

cria uma tese com aparência legal para apropriar-se de crédito calculado sobre a forma mais cara do alumínio, a bobina, na venda da forma mais barata do alumínio, a sucata.

Importa destacar que o procedimento fiscal de estorno do crédito em questão não representa qualquer ofensa ao princípio constitucional da não cumulatividade, como quer fazer crer a Defesa, na medida em que o crédito presumido é modalidade de apuração do ICMS que apenas substitui os créditos normais, sobre os quais há previsão na legislação tributária de sua apropriação (no caso, os relativos a, por exemplo, entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem vinculados à fabricação de latas e tampas de alumínio), mantendo-se, assim, a regra da não cumulatividade do imposto.

Portanto, na definição do percentual de crédito presumido nas operações de venda de latas e tampas industrializadas pelo Contribuinte, foi considerado o crédito relativo a todo insumo consumido na fabricação desses produtos, inclusive os créditos relativos às perdas inerentes à fabricação deles.

Por esse motivo, torna-se necessária a vedação ao aproveitamento dos créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido, pois, do contrário, geraria duplicidade de creditamento.

Vale lembrar que o Regime Especial é um tratamento diferenciado concedido pelo Estado de Minas Gerais a pedido do Contribuinte, cujas condições são acordadas entre as partes, podendo este renunciar do regime a qualquer tempo.

Portanto, as sucatas geradas de alumínio são perdas inerentes ao processo de industrialização das latas e tampas de alumínio produzidas pela Ball do Brasil, cuja apropriação dos créditos de ICMS na aquisição da matéria-prima está vedada pelo Regime Especial.

Noutra vertente, a Defendente reclama que o Fisco “*não pode ignorar a escrituração fiscal regular da Impugnante, que indicou saldo credor durante todo o período, para apurar débitos independentes, referentes a operações de saída, e glosar determinados créditos, ignorando o fato que o registro destes créditos jamais reduziu qualquer imposto a pagar, inexistindo prejuízo ao erário, caso a glosa proceda*”.

Acrescenta que, de “*igual modo, os supostos débitos ora exigidos, caso fossem lançados na competência apropriada, apenas reduziriam o saldo credor verificado, inexistindo, também nessa hipótese prejuízo ao Fisco Estadual*”.

Assim, requer que “*seja determinada a recomposição mensal da conta gráfica, observando-se o que determina o artigo 24 da Lei Complementar n.º 87/1996, ajustando-se, ao final, o saldo credor apresentado pelo valor histórico da exigência, comprovando a ausência de qualquer impacto da glosa dos créditos no montante do ICMS recolhido no período, sem qualquer prejuízo ao erário*”.

Todavia, de acordo com o art. 195 do RICMS/02, bem como o art. 160 do RICMS/23 (atualmente em vigência), os créditos do imposto apropriados indevidamente deverão ser estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75:

RICMS/23

Art. 160 - Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º- O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

(...)

Destaca-se que, nos termos do disposto no § 1º do art. 160 do RICMS/23, o contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário relativo à estorno de créditos do imposto apropriado indevidamente, poderá deduzir do valor do imposto exigido, a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

Assim, conforme se depreende da legislação supratranscrita, o feito fiscal encontra-se devidamente amparado pelas normas legais.

Subsidiariamente, a Impugnante defende que deveriam ser canceladas as exigências de multa e dos juros em atenção ao que dispõe o art. 100, inciso I e parágrafo único, do CTN.

Registra que ao “*apropriar o crédito relativo ao ICMS do insumo bobina de alumínio vinculado às saídas de sucata, a Impugnante entende que deu aplicação às previsões literais dos Regimes Especiais*”, sendo que, na “*hipótese de prevalecer interpretação em sentido contrário, entende a Impugnante que há uma efetiva inovação com relação à matéria, devendo ser resguardada a sua situação jurídica da incidência de multas e juros decorrentes da inovação interpretativa*”.

Contudo, equivoca-se mais uma vez a Defesa em seus argumentos, na medida em que o aproveitamento de crédito, no presente caso, não foi efetuado em observância às normas contidas no Regime Especial a ela concedido. O procedimento realizado pelo Contribuinte foi motivado por sua própria interpretação.

Fato é que não houve qualquer orientação fiscal em sentido diverso ao previsto no Regime Especial e sustentado pelo Fisco nestes autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como informa a Fiscalização, “a Impugnante jamais recebeu do Fisco qualquer orientação que a induzisse apropriar o crédito proporcional relativo à venda de sucata de alumínio. Pelo contrário, ela foi intimada a estornar o crédito indevido.”

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Registra-se que foi exigida a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, supratranscrita, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado, conforme demonstrado no Anexo 1 do Auto de Infração.

Assim, a referida penalidade já foi exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação, respeitando o disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(. . .)

Portanto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, que o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e que, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencida a Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Octávio Moura de Almeida Calháo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Vítor Rodrigues Pimentel (Revisor).

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

m/p

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	25.395/25/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004251441-33	
Impugnação:	40.010159864-97	
Impugnante:	Ball Beverage Can South America Ltda	
	IE: 525601424.08-48	
Proc. S. Passivo:	OTTO CRISTOVAM SILVA SOBRAL/Outro(s)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa a autuação sobre o aproveitamento de créditos de ICMS, relativos às operações de venda de sucata oriunda da atividade de fabricação de embalagens de alumínio para bebidas, no período de janeiro a agosto de 2024, pela Ball Do Brasil Ltda, que foi incorporada pela Ball Beverage Can South America Ltda, ora Autuada.

Explica o Fisco que o Sujeito Passivo apropriou o crédito acumulado da empresa Ball do Brasil, tornando-se, via incorporação do estabelecimento, responsável pelo crédito.

Consta do lançamento que tal procedimento está em desacordo com o Regime Especial nº 45.000015802-99, concedido à Ball Do Brasil Ltda, que previa a apropriação de crédito presumido nas vendas de latas e tampas de alumínio, em contrapartida ao estorno do crédito de entrada dos insumos para a sua fabricação.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Entende o Fisco que o procedimento de aproveitamento extemporâneo dos créditos de ICMS está em desacordo com o que determina o inciso I do art. 20 do Regime Especial nº 45.000015802-99, concedido à Autuada, que prevê a apropriação de crédito presumido nas vendas de latas e tampas de alumínio, em contrapartida ao estorno do crédito de entrada dos insumos para a sua fabricação.

Entende a Contribuinte que a análise específica das normas do Regime Especial deixa clara a vinculação do estorno do crédito aos insumos vinculados às “operações beneficiadas pelo crédito presumido”, com clara segregação entre operações beneficiadas (latas e tampas de alumínio) e outras operações, exigindo inclusive que a inclusão de outras mercadorias no tratamento tributário previsto fosse efetuada por aditamento dos Regimes Especiais.

E durante o período das operações que geraram os créditos apropriados pela Contribuinte, o Termo de Regime Especial era expresso quanto à sua aplicação para as saídas de latas de alumínio de NCM 7612.90.19 e as tampas de alumínio de NCM 8309.90.19, mas havendo a produção secundária de sucata de alumínio, destinadas à venda, essa aplicação não está expressa.

É nesse ponto que a divergência se pauta: segundo o Relatório Fiscal, as sucatas de alumínio não seriam produto de fabricação do contribuinte, mas perdas inerentes ao processo produtivo dos produtos beneficiados pelo Regime Especial.

Já a Contribuinte entende que as operações beneficiadas com o crédito presumido são as saídas de latas de alumínio de NCM 7612.90.19 e das tampas de alumínio de NCM 8309.90.19, que não se confundem com as operações de saída da sucata de NCM 7602.00.00, que se caracteriza como subproduto decorrente da transformação industrial da bobina, com classificação fiscal própria e valor comercial relevante.

Este é o cerne da questão para fins da apropriação do crédito.

Vejamos o processo industrial, demonstrado pela Contribuinte.

“Para a fabricação de seu produto, a Impugnante adquire bobinas de alumínio, que são que são estiradas em “folhas de alumínio”, para sua utilização na prensa de fabricação de copos, onde ocorre o corte do alumínio em discos cilíndricos de metais, que serão posteriormente submetidos a processo de conformação para a formação da estrutura da lata. As pontas, caudas e briquetes, decorrentes da industrialização do alumínio, são reciclados e posteriormente vendidos.

Essas “sucatas”, mesmo que sob a forma de pontas, caudas, aparas e esqueletos, configuram espécie nova (NCM 7602.00.00), distintas das latas (NCM 7612.90.19), dotadas de significativo valor comercial, razão pela qual são regularmente comercializadas pela Impugnante e à luz da legislação tributária caracterizam-se como subprodutos e não simples perdas do processo produtivo sem valor econômico.”

A análise específica das normas do Regime Especial deixa clara a vinculação do estorno do crédito aos insumos vinculados às “operações beneficiadas pelo crédito presumido”, com segregação entre operações beneficiadas (latas e tampas de alumínio) e outras operações, exigindo também que a inclusão de outras mercadorias no tratamento tributário previsto fosse efetuada por aditamento dos Regimes Especiais.

Durante o período das operações que geraram o crédito apropriado pela Impugnante, o Termo de Regime Especial era literal quanto à sua aplicação somente para as saídas de latas de alumínio de NCM 7612.90.19 e as tampas de alumínio de NCM 8309.90.19.

Ocorre que, além das latas e tampas de alumínio, o processo produtivo também resulta na produção de sucata de alumínio, que são destinadas venda de sucata pela Impugnante

Inexiste vedação para o aproveitamento de créditos sobre as operações com mercadorias não alcançadas pelo regime especial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As operações de saída de sucatas de alumínio estão amparadas pelo diferimento do ICMS ou pelo regime de substituição tributária nas operações interestaduais, na forma do art. 124 do Anexo XV do RICMS/02, amparado pelo Convênio ICMS nº 36/2016, do qual o Estado de Minas Gerais é signatário.

Mesmo quando se considera o produto como sucata e/ou resíduo da produção industrial, ainda assim não haveria previsão para a glosa efetuada, pois o Regime Especial prevê, em sua redação, que o crédito presumido não se aplica às operações beneficiada com diferimento ou sujeitas ao regime de substituição tributária.

Assim, como o creditamento efetuado pela Impugnante foi realizado dentro das regras estipuladas pelo Regime Especial PTA nº 45.000015802-99, meu voto é pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira